



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

201

Processo : 13896.000414/94-89

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.371

Recurso : 97.943

Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ MOURÃO DE SOUZA TEIXEIRA

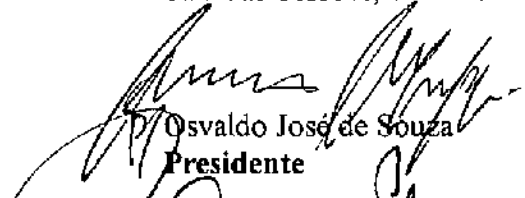
Recorrida : DRF em Osasco - SP

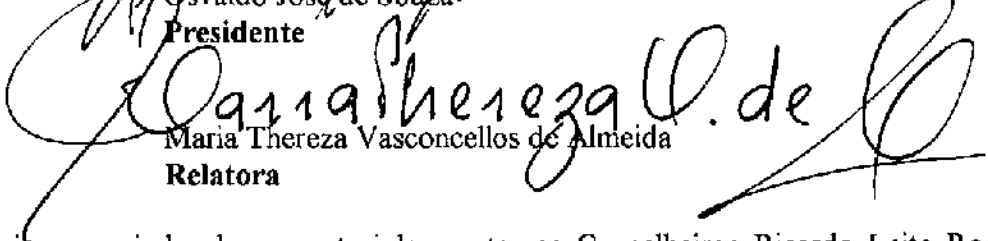
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Conforme vem entendendo este Colegiado Administrativo, a retificação trazida, quando da impugnação, merece acolhida, desde que fundamentada (art. 147, parágrafo 2º, CTN). O tombamento de parte da propriedade rural, devidamente sancionado, através de publicação no órgão oficial, autoriza exclusão de tributo no particular. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO JOSÉ MOURÃO DE SOUZA TEIXEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a área que foi tombada.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

jm/ja/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000414/94-89**Acórdão : 203-02.371****Recurso : 97.943****Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ MOURÃO DE SOUZA TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O Contribuinte epigrafoado insurge-se contra a cobrança fiscal referente a propriedade rural denominada "Fazenda Morro Branco", localizada no Município de Pirapora do Bom Jesus, SP, código nº 638 250 000 302 4.

Na peça de defesa inicialmente anexada (fls. 01/05), discorre sobre as características do imóvel, registrando, entre outros aspectos, o "tombamento da Serra Voturuna ou Boturuna, neste Município, que abrange o referido imóvel em 40 alqueires mais ou menos".

Alega, ainda, existir no local, lavra de ferro e outros minerais, com impostos quitados perfeitamente de acordo com as esferas municipal, estadual e federal.

Informa, também, sobre as construções e plantações existentes, ressaltando ser uma parte da propriedade composta de terras improdutivas.

O julgador singular, através da Decisão de fls. 10, indeferiu a impugnação na sua totalidade, ressaltando que não havendo retificação antes de lançamento efetuado, por intempestivas, devem ser rejeitadas as argumentações levantadas.

Não se conformando com a opinião emitida pela autoridade de fiscal, defendeu-se o contribuinte, protocolando a Peça Recursal de fls. 13/14.

Nas razões expostas, alega o requerente que o descompasso existente na repartição fiscal da área abrangente fez com que os impostos cobrados além, de acumulados por motivos que escaparam a vontade do interessado, viessem expressos em valores absurdos.

Sob a ameaça de penhora dos bens, encontra-se o recorrente obrigado a parcelar a importância exigida pela fiscalização.

Confessa ter havido erro na declaração, o que, segundo afirma, ocorreu por total ignorância e ainda pela natural confusão ocorrente com a mudança da obrigação fiscal do âmbito do INCRA para o da RECEITA FEDERAL e ainda, com as constantes transformações do padrão monetário em nosso país.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000414/94-89

Acórdão : 203-02.371

Requer seja sustada a penhora de bens, e novo lançamento seja efetivado em parâmetros mais justos.

É o relatório.



Processo : 13896.000414/94-89
Acórdão : 203-02.371

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso, muito embora, redigido de forma simples, deixa claro mais uma vez, a que ponto o contribuinte brasileiro se confunde e se embaralha com as inúmeras e repetidas mudanças de normas regulamentadoras das situações diversas, a que se submete o cidadão comum neste país.

O imóvel rural em questão com área de 179,8ha. traz aos proprietários o pavor que se patenteia no Recurso da penhora de bens, ou seja, do rigor da lei.

É a administração cumprindo seu papel, atribuição louvável e que deveria, igualmente, atingir a totalidade dos que, desviando-se das normas de regência, enveredem por caminhos outros; seria o desejável.

Tal, entretanto, nem sempre ocorre, por motivos que não cabe aqui apreciar.

No caso concreto, ocorre uma particularidade que merece análise.

O imóvel discutido situa-se, em parte, em área tombada, conforme comprova o Documento de fls. 03, publicação do Diário Oficial do Estado.

Considera-se então, que no que tange a fatia da propriedade inserida em área tombada, não incide o imposto aqui discutido.

Consolida-se, também, o entendimento exposto, vez que este Colegiado, em decisões recentes, admite que a retificação vinda com a impugnação merece a devida acolhida pela autoridade "a quo", mercê do disposto no art. 147, parágrafo 2º do CTN.

Voto pois, no sentido de excluir-se da exigência fiscal atribuída, a parcela da propriedade a ser determinada pelo órgão competente, que encontra-se situada na área regularmente tombada, prosseguindo-se nos demais a cobrança tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

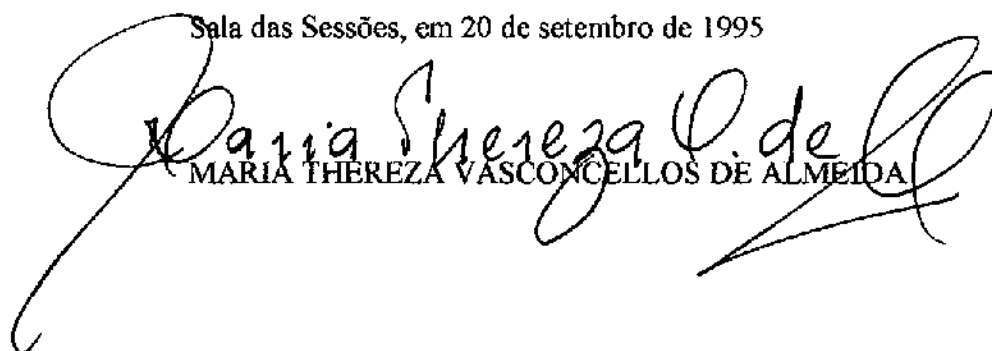
Processo : 13896.000414/94-89

Acórdão : 203-02.371

Quanto a sustação da penhora dos bens requerido no Recurso, creio que o próprio efeito suspensivo de processo administrativo, produz o efeito desejado.

Vejo, assim, como parcialmente provido o apelo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA